



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 19, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia, e sobre o Projeto de Lei nº 985, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.

**PRESIDENTE:** Senadora Damares Alves

**RELATOR:** Senadora Augusta Brito

11 de março de 2026





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) as emendas apresentadas em Plenário ao Projeto de Lei (PL) n° 896, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia.*

O PL n° 896, de 2023, foi objeto de exame pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CDH, recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda n° 1-CDH, e pela prejudicialidade do PL n° 985, de 2023. Na CCJ, recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda n° 2-CCJ, pela rejeição da Emenda n° 1-CDH, e pela prejudicialidade do PL n° 985, de 2023.

Então, foi interposto recurso ao Plenário, conforme art. 91, §§ 3° ao 5°, do Regimento Interno do Senado Federal. No Plenário, a proposição recebeu quatro emendas e retornou a esta Comissão para exame.

As emendas apresentadas em Plenário são as que seguem:



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- a) Emenda nº 3-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que busca alterar o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.716, de 1989, na forma do PL nº 896, de 2023, para restringir o conceito de misoginia e vedar a punição de manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa;
- b) Emenda nº 4-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que busca alterar a ementa da Lei nº 7.716, de 1989, na forma do PL nº 896, de 2023;
- c) Emenda nº 5-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que insere o art. 20-E na Lei nº 7.716, de 1989, para retirar do escopo da Lei “a crítica legítima, a divergência de opinião ou a manifestação de convicção moral ou religiosa, desde que não se configure o dolo referente à incitação à discriminação, hostilidade ou violência contra mulheres”;
- d) Emenda nº 6-PLEN, do Senador Eduardo Girão, que insere o § 2º no art. 2º-A da Lei nº 7.716, de 1989, na forma do PL nº 896, de 2023, para especificar que a caracterização da conduta de injúria misógina depende de dolo de discriminação ou incitação à misoginia.

## II – ANÁLISE

Entendemos que as Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN devem ser rejeitadas. Consideramos que essas emendas não se mostram convenientes, oportunas ou pertinentes, bem como não estão aptas a integrar, de forma harmônica e coesa, o projeto de lei que se pretende aprovar.

A Emenda nº 3-PLEN, ao pretender restringir o conceito de misoginia e excluir do alcance punitivo manifestações de natureza artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa, compromete a delimitação objetiva do tipo penal e introduz exceção ampla e indeterminada que fragiliza o conteúdo protetivo da norma. É certo que as proteções constitucionais às liberdades de expressão artística, científica, jornalística, acadêmica ou religiosa não são nem aptas a serem revogadas pela norma penal, de modo que a emenda se torna absolutamente desnecessária. A condicionante que recai sobre a licitude de tais manifestações é inerente, a bem da verdade, ao próprio tipo penal, que exige dolo discriminatório. Assim, o conceito de misoginia já não se



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

aplicaria, em todo caso, a manifestações sem conteúdo discriminatório, pois não se enquadrariam ao objeto do tipo penal.

Do mesmo modo procede a Emenda nº 5-PLEN, ao introduzir cláusula de exceção suscetível de ser instrumentalizada para justificar manifestações misóginas sob o rótulo de opinião ou convicção. Também nesse caso, a emenda é inócua, pois a conduta que não possui teor discriminatório seria atípica, não incidindo o tipo penal criado pela proposição.

A Emenda nº 6-PLEN, que condiciona a caracterização da injúria misógina à demonstração de dolo específico de discriminação ou de incitação à misoginia, impõe ônus probatório sobre elemento subjetivo que poderia inviabilizar a responsabilização de condutas misóginas. A exigência de dolo específico, quando a conduta pode se manifestar por meio de formas objetivas de desvalorização, estigmatização ou humilhação, desloca o foco da análise para estados subjetivos de difícil prova, em detrimento da avaliação objetiva dos efeitos da conduta sobre a vítima e sobre grupos protegidos.

Por sua vez, consideramos a Emenda nº 4-PLEN meritória, pois contribui para a elucidação do conteúdo normativo da norma. Dessa forma, a emenda aprimora a técnica legislativa da proposição, razão pela qual deve ser aprovada.

Por fim, apresentamos emenda de redação com a finalidade de atualizar o art. 20-C da Lei nº 7.716, de 1989, à presente proposição, de modo a assegurar coerência e precisão ao texto normativo, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Como o dispositivo em questão diz respeito à interpretação da Lei como um todo, é necessário que passe a fazer referência, também, à discriminação praticada em razão da condição de mulher.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da Emenda nº 4-PLEN; pela rejeição das Emendas nºs 3, 5 e 6-PLEN; e pela apresentação da Emenda de Redação a seguir.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

## EMENDA DE REDAÇÃO Nº 7 - CDH

O art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 896, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião, procedência **ou condição de mulher.**”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****12ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. BRUNO BONETTI	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

<b>Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

WILDER MORAIS  
SÉRGIO PETECÃO  
CHICO RODRIGUES  
ZENAIDE MAIA  
IZALCI LUCAS  
GIORDANO

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 896/2023)**

NA 12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 4-PLEN; CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 3, 5 E 6-PLEN; E PELA APRESENTAÇÃO DA EMENDA (DE REDAÇÃO) Nº 7-CDH. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O REQUERIMENTO Nº 46/2026-CDH, QUE SOLICITA URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

11 de março de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa